

PARECER JURÍDICO N.º 061/2025

Ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativo

Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de minuta de edital e contrato administrativo visando à abertura de processo licitatório, para aquisição de refeições, almoço, individual e jantar, a fim de atender as necessidades básicas, diárias, eventuais e corriqueiras das Secretarias Demandantes do Município de Propriá/SE. Atendimento às exigências legais. Pela continuidade. Ressalva somente quanto à devida publicação e eventual alteração do objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela servidora efetiva (art. 6º, LX, Lei 14.133/21), designada como agente de contratação, conforme Portaria n.º 220/2025), para a análise jurídica acerca da viabilidade de deflagração e publicação do Processo Licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objeto consiste na para aquisição de refeições do tipo café da manhã, almoço individual e jantar, no modo alacarte, a fim de atender as necessidades básicas, diárias, eventuais e corriqueiras das Secretarias Demandantes do Município de Propriá/SE, na cidade de Aracaju/SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, recusar a sugestão pelo prolator, contanto que o faça segundo interpretação consoante as leis e práticas ordinárias do ato no âmbito da administração pública em geral.





Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Nesse toar, Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório:

“(...) é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio”.

Portanto, a esta Assessoria Jurídica cabe se ater apenas às questões sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, especialmente no que tange assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Feitas as considerações prévias, passamos à análise do pedido.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabilidade, ou não, da modalidade licitatória escolhida para a consecução da presente pretensão, qual seja pregão, é imperioso analisar a fase prévia de planejamento, pois, esta postula-se como preliminar do processo. Impende asserir que, acaso se observe a existência de vício nestes autos, o processo, em sua totalidade, estar-se-á viciado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o arcabouço documental acostado pelas Secretarias jurisdicionadas, observa-se a existência da fase inicial de planejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, dispensado na forma do art. 16 do Decreto Regulamentador n.º 09/2024, Termo de referência - TR, Pesquisa de Preços - PP, Estimativa do impacto financeiro e Parecer circunstanciado do Controle Interno, estando ausente apenas a Matriz de Riscos - MR, considerando a sua prescindibilidade, na forma do art. 22, § 3º, Lei 14.133/2021.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento técnico estruturado na forma do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, apesar de fundido em projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios técnicos, é considerado dispensável, seja especialmente em resposta à mudança operacional, com previsão expressa prevista no regulamento do Município (art. 16 do Decreto Executivo 09/2024), como também com o fim de trazer celeridade no processo de contratação, considerando desnecessário para a efetivação do objetivo desejado.





**Prefeitura de
PROPRIÁ**

Reconstituição Administrativa

A Administração Pública, em geral, já possui experiência em contratar esse tipo de serviço, portanto, é possível inferir que já existe um conhecimento acumulado suficiente que dispensa a necessidade de um ETP detalhado.

Ao cotejar em especial o Termo de Referência, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados de características legais hábeis a lastrear a legalidade do mesmo.

Insta aduzir que, a referida matéria prima é imbuída de peculiaridades técnicas variadas, e, por não determos a expertise técnica para cotejar as mesmas, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apontado e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, em última instância, pelo próprio órgão assistido.

A elaboração do Termo de Referência, considerou os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promovendo maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos. Nesta senda, com o azo de prover maior inteligência ao presente instrumento, atenho-me a perquirir que os elementos mínimos foram observados, vide que à descrição da necessidade, bem como sua definição.

Há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA e as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do art. 37, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, estão claramente carreadas com seus respectivos documentos de Solicitação Aprovada de Reserva Orçamentária.

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe objetivando o Registro de Preços para aquisição de refeições do tipo café da manhã, almoço individual e jantar, no modo alacarte, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I deste Edital e demais documentos, para persecução da prestação do serviço público de estilo é hígida, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste.

Com espeque no exposto acima, vê-se que o bem comum o qual se trata o presente edital é de suma importância a prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos municípios.

Por conseguinte, vê-se o correto enquadramento do objeto desta licitação à modalidade escolhida. Digo isso por existir autorização legal de sua aplicação ao caso concreto, cujo objeto se destina atender o Município de Propriá e suas respectivas Secretarias, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência,



www.propria.se.gov.br



SEDE ADMINISTRATIVA
Praça Rodrigues Dória, 73
Centro - Propriá/SE



face a discricionariedade de sua escolha, optado por utilizá-la nos exatos moldes permitidos em Lei.

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, passo à análise do edital.

De acordo com o disposto no art. 6, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21, do Termo de Referência, anexo do edital constará todas as especificações técnicas hábil a lastrear a plena compreensão do objeto.

Da análise acurada dos autos do procedimento licitatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, pois, conforme supramencionado, consoante se pode verificar do Termo de Referência redigido pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade, menor preço por item, objetivando as aquisições de refeições, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, na cidade de Aracaju/SE. Além disso é um serviço individualizável, que pode e deve ser feito na modalidade Pregão, tendo em vista a natureza da contratação.

O pregão na forma eletrônica decorre da imposição legal acima apresentada, o que é também vantajoso para a Administração Municipal, face a ampliação da concorrência e a efetiva busca pela melhor proposta.

A forma eletrônica é uma tendência nacional e quando se trata de verbas federais, uma imposição. Ademais, o edital do pregão definiu o objeto do certame, bem como cumpriu as demais exigências constantes em lei, quais seja, a habilitação, os critérios de aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, bem como a aplicação do teor da Lei Complementar n.º 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital, bem como a observância do §1º, do art. 46, c/c §10, do Art. 47, ambos, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Insta asserir, ainda, que o Termo de Referência observa a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 81, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta a confecção do referido instrumento a nível nacional. Muito embora possa ser aventado que tal normativo tem aplicação cogente somente à esfera nacional, este é aplicável, no que couber, na forma do art. 187, da Lei Federal Nº 14.133.

Além do mais, consta dos autos designação, por parte da autoridade competente e através de portaria, da figura do pregoeiro - bem como da equipe de apoio -, a quem incumbirá dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação.

Por derradeiro, aduzo sobre que toda a fase preparatória deve ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54, §32, da Lei n.º 14.133, de





Prefeitura de
PROPRIÁ

2021, e que, ao menos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1, e art. 94, do mesmo diploma legal, deverá ser publicado o Termo de Referência e demais documentos, conforme preconiza o Acórdão do TCU nº 2076/2023.

III. CONCLUSÃO

Isso posto, obedecidas às demais regras contidas, esta Procuradoria devolve o processo licitatório com vistas ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, **opinando no sentido da viabilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação na modalidade Pregão**, em sua forma eletrônica, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer.

Além disso, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Controladoria interna, para análise e conformidade dos atos e procedimentos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Propriá - Sergipe, 21 de outubro de 2025.

PEDRO AUGUSTO FATEL DA
SILVA TARGINO GRANJA

Assinado de forma digital
por PEDRO AUGUSTO FATEL
DA SILVA TARGINO GRANJA

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA

Consultor Jurídico

OAB/SE 9.609



www.propria.se.gov.br



SEDE ADMINISTRATIVA
Praça Rodrigues Dória, 73
Centro - Propriá/SE